



*Desafios de uma sociedade
digital nos Sistemas
Produtivos e na Educação*



Considerações sobre o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados na Pesquisa

Paula Elizabeth Cassel¹; Helena Gemignani Peterossi²

Resumo - Este trabalho buscou analisar a redação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 no que se refere a pesquisa acadêmica, apresentando incongruências que impossibilitam a exata compreensão do artigo 4º, inciso II, alínea “b”, desta legislação, bem como pretendeu apresentar a relação existente entre este diploma legal e a Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional da Saúde-CNS, aprimorada pela Resolução nº 466/12, que traz diretrizes éticas para pesquisa envolvendo seres humanos.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados, Ética na Pesquisa, Dados Pessoais.

Abstract - This work sought to analyze the wording of the General Data Protection Law (LGPD) - Law nº 13.709/2018 with regard to academic research, presenting inconsistencies that make it impossible to understand the exact article 4, item II, item “b”, of this legislation, as well as intended to present the relationship between this legal diploma and Resolution nº 196/96, of the National Health Council-CNS, enhanced by Resolution nº 466/12, which brings ethical guidelines for research involving human beings.

Keywords: General Data Protection Law, Research Ethics, Personal Data.

1. Introdução

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, com o intuito de atender a necessidade de normatização do tratamento de dados pessoais no Brasil. Isto porque, os avanços tecnológicos promovidos pela evolução da informática e das telecomunicações, principalmente, a partir da década de 1990, com a popularização da internet, impulsionaram uma economia orientada a dados.

Nessa perspectiva, empresas passaram a cada vez mais tratar dados como forma de melhorar sua competitividade no mercado e inspirar novos modelos de negócios.

Com esse novo cenário surge a necessidade de os países implementarem legislações que pudessem proteger de forma mais específica o titular de dados, que não raras vezes desconhece que suas informações pessoais estão sendo utilizados ou até mesmo comercializadas por determinadas empresas.

¹ Programa de Mestrado em Educação Profissional - CEETEPS, paula.e.cassel@gmail.com

² Programa de Mestrado em Educação Profissional – CEETEPS

A proteção da privacidade, portanto, é o norte para compreensão da LGPD, que tem o escopo de tutelar a pessoa natural diante da utilização indevida dos seus dados pessoais. A lei não se preocupa com outra espécie de dados, somente com os dados pessoais, uma vez que estes são considerados um direito fundamental de liberdade, de privacidade, de livre desenvolvimento da personalidade humana, tutelados inclusive pela Constituição Federal.

Além de descrever as hipóteses em que o tratamento de dados é permitido, a LGPD também dedica um artigo para os casos em que ela não incidirá. Este trabalho se propõe a analisar uma das exceções trazidas pela lei, que é a pesquisa acadêmica.

2. Referencial Teórico

A LGPD traz no artigo 4º as hipóteses legais em que ela não será aplicada, incluindo no inciso II, alínea “b”, a pesquisa acadêmica. Isto porque houve uma preocupação em não vincular a pesquisa às exigências que poderiam travar sua realização, prejudicando o avanço da ciência e o próprio desenvolvimento do país.

Por outro lado, percebe-se que houve uma preocupação ética com os rumos que a pesquisa pode tomar, pois foi acrescentado na redação da alínea “b”, uma informação que não constou nos demais incisos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. (BRASIL, 2018)

Neste sentido, em razão desta observação não ter constado nas demais exceções a lei: “acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei”, parece ter sido a intenção do legislador informar que de algum modo a LGPD deve ser aplicada as pesquisas acadêmicas.

No entanto, o texto da lei é confuso e não permite compreender se o objetivo seria dispensar as hipóteses legais para tratamento de dados pessoais (artigos 7º e 11), ou se seria exatamente o contrário, informar que nem todas as regras da LGPD são aplicáveis, mas somente as hipóteses legais.

No primeiro momento havia sim incongruência e a redação da LGPD poderia ser melhor, pois não se tratava de hipótese de não aplicação, mas de aplicação mitigada. Até porque, pela simples leitura dos artigos citados (artigos 7º e 11), os mesmos ampliarão a necessidade de observação de outros artigos que os complementam, criando uma disciplina legal reduzida, mas não insignificante. (COTS, 2019, p. 66-67)

Apenas para facilitar a compreensão do tema o artigo 7º da LGPD traz as hipóteses permitidas por lei para realização do tratamento de dados. São dez bases legais, podendo ser divididas em dois grandes blocos, o primeiro em que o tratamento só pode ser realizado se houver o consentimento do titular, e o segundo bloco onde o tratamento pode ser realizado sem o consentimento do titular.

No segundo bloco estão as outras nove bases legais: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas; para a realização de estudos por órgão de pesquisa; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro.

O artigo 11 da LGPD traz um tratamento diferenciado para os dados pessoais sensíveis, com bases legais próprias. Isto porque os dados sensíveis atingem a esfera da intimidade do titular, ultrapassando a privacidade. São dados que podem gerar um dano maior para a pessoa, caso o tratamento seja realizado de forma indevida. São exemplos de dados sensíveis os elencados no inciso II, do artigo 5º: “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico”.

Assim, apesar da lei apresentar uma lista do que pode ser considerado um dado pessoal sensível, este rol não é exaustivo e deve ser interpretado segundo Maldonado e Blum (2019) como “dados pessoais que possam trazer algum tipo de discriminação quando do seu tratamento”, “que poderão implicar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais gravosas aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares”.

O artigo 11 traz oito bases legais, podendo novamente ser divididas em dois grandes blocos, o consentimento do titular e as demais hipóteses em que ocorre a dispensa do consentimento: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

Assim, qual teria sido a intenção do legislador ao trazer a pesquisa acadêmica como uma exceção a aplicação da LGPD? E ao mesmo tempo

mencionar no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, “aplicando-se a esta hipótese os artigos 7º e 11 desta Lei”? Afinal, as hipóteses legais devem ou não ser aplicadas?

De qualquer forma, é possível observar que houve uma preocupação em não excluir totalmente a aplicação da LGPD nos casos em que envolvem pesquisas acadêmicas, justamente com a finalidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, com o respeito à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, conforme fundamentos instituídos no artigo 2º da LGPD.

Por esse ângulo, verifica-se um alinhamento entre as regras que envolvem a ética na pesquisa e a LGPD. Isto porque a preocupação ética do pesquisador deve ser orientada pelo respeito à intimidade do investigado.

A Resolução nº 466/12, que aprimorou a Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional da Saúde-CNS, e que traz as regras relacionadas a ética na pesquisa envolvendo seres humanos, considera para formulação de suas diretrizes o respeito à dignidade, à liberdade e à autonomia do ser humano. O item II.14 da referida resolução define pesquisa envolvendo seres humanos como aquela que “individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, incluindo o manejo de seus dados, informações ou materiais biológicos”.

Neste sentido, uma vez que a pesquisa envolvendo seres humanos pode tratar dados pessoais, inclusive sensíveis, há que se compatibilizar os dois regramentos.

Pontos de similitude podem ser observados entre os princípios trazidos pela LGPD e a preocupação com a ética na pesquisa. Desse modo, faz-se necessário destacar os princípios que norteiam a aplicação da LGPD e que foram elencados no artigo 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Para fins deste estudo, este artigo comentará os três primeiros princípios trazidos pela LGPD, no artigo 6º: finalidade, adequação, necessidade. Isto porque, a partir deles é possível entender a essência da lei, ou seja, a luz por meio da qual todos os demais artigos devem ser interpretados.

O princípio da finalidade assegura ao titular o direito de ser informado sobre o motivo que deu origem ao tratamento de dados, bem como garante que os dados não sejam utilizados com finalidade diversa da informada ao titular, a não ser que o agente de tratamento obtenha autorização para essa nova utilização.

O princípio da adequação traz a compreensão de que o tratamento dos dados pessoais precisa ser compatível com a finalidade informada e o princípio da necessidade garante que somente sejam tratados os dados que de fato são essenciais para o cumprimento da finalidade.

Assim, é possível observar que as condutas exigidas do pesquisador durante a investigação, se aproximam dos princípios trazidos pela LGPD.

Não há pesquisa nem pesquisadores neutros. Por trás de uma pesquisa há interesses que nem sempre coincidem com os dos sujeitos investigados. Embora a questão ética atravessasse todas as abordagens metodológicas de pesquisa, ela é mais evidente nas abordagens qualitativas, pois estas buscam, mais que as outras, perscrutar a intimidade da vida privada dos informantes ou de pequenos grupos. Por

isso, torna-se imperativo que o pesquisador se interroge permanentemente sobre *porque* investiga, *para que* investiga, *como* investiga e *o que e como* divulgar os resultados da pesquisa. E, além disso, que os sujeitos investigados sejam informados antes e durante todo o processo de pesquisa sobre as reais intenções, finalidades e procedimentos do pesquisador. (FIORENTINI e LORENZATO, 2009, p.193-194)

Por outro lado, em relação ao tratamento de dados pessoais, a Resolução nº 466/12 do CNS, no item III.2, prevê a necessidade do consentimento livre e esclarecido do participante da pesquisa:

III - DOS ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

III.2 - As pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, deverão observar as seguintes exigências: [...]

- g) obter consentimento livre e esclarecido do participante da pesquisa e/ou seu representante legal, inclusive nos casos das pesquisas que, por sua natureza, impliquem justificadamente, em consentimento a posteriori; [...]
- q) utilizar o material e os dados obtidos na pesquisa exclusivamente para a finalidade prevista no seu protocolo, ou conforme o consentimento do participante. (BRASIL, 2012).

Assim, há indagações que, diante da entrada em vigor da LGPD, precisam ser respondidas para desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, como: qual seria a melhor interpretação para a LGPD, nos casos que envolvem a pesquisa acadêmica? Haveria a necessidade de respeitar alguma base legal para tratamento dos dados pessoais? Quais artigos da LGPD são aplicáveis a pesquisa acadêmica? De que forma a Resolução nº 466/12 do CNS, deve ser compatibilizada com a LGPD?

Além disso, surgem outras preocupações, que antes ficavam restritas a uma perspectiva ética, e que agora precisam ser reavaliadas a luz da LGPD, por exemplo: o investigado possui o direito de solicitar a exclusão dos seus dados pessoais? Até que momento da pesquisa isso será possível? E se isso vier acontecer quando a pesquisa já estiver concluída?

Para responder todas essas questões primeiramente é preciso compreender qual seria a mitigação imposta pelo legislador a aplicação da LGPD na pesquisa acadêmica.

Assim, faz-se necessário, diante da vigência da lei, fomentar o diálogo sobre o tema a fim de enriquecer as discussões relacionadas à aplicação da LGPD na pesquisa acadêmica, contribuindo para compreender seu impacto e de que forma essa legislação se compatibiliza com os dispositivos da Resolução nº 466/12 do CNS, para nortear a atividade do pesquisador quanto ao procedimento correto para tratamento de dados pessoais.

3. Método

O presente artigo é um estudo com abordagem qualitativa, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais. A pesquisa bibliográfica tratou dos estudos já existentes sobre a LGP.

Segundo Sampieri, Collado e Lucio (2013) a revisão de literatura busca identificar a teoria existente e as lacunas de pesquisa que serão alçadas a partir do levantamento que o pesquisador realizou durante o processo investigativo da proposta do estudo.

Ainda de acordo com Sampieri, Collado e Lucio (2013) os documentos auxiliam no entendimento da forma como o fenômeno de estudo se comporta, além de oferecer subsídios de como as atividades dos grupos estudados atuam na sociedade.

A partir da revisão da literatura existente sobre o assunto de estudo deste artigo, bem como da pesquisa das legislações que circundam o tema, realizou-se análise das lacunas existentes, e que ainda precisam ser discutidas, para orientação do tratamento de dados pessoais no caso da pesquisa acadêmica.

4. Resultados e Discussão

Percebe-se, a partir da revisão da literatura apresentada, que apesar da LGPD ter entrado em vigor no dia 18 de setembro de 2020, há uma incongruência na redação da legislação no que se refere a pesquisa acadêmica, o que impossibilita sua exata compreensão. Isto porque, o legislador estranhamente menciona no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, que trata da pesquisa acadêmica como uma das hipóteses em que a LGPD não deve ser observada, a menção de que deve ser aplicada as hipóteses dos arts. 7º e 11 da Lei, que justamente tratam das bases legais para sua aplicação.

Assim, o dispositivo legal em comento não permite compreender com exatidão de que forma a LGPD deve ser cumprida na pesquisa acadêmica. No entanto, é possível perceber que houve a intenção do legislador, ao acrescentar no artigo mencionado, a frase “aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei”, informar que de algum modo a legislação deve ser observada nas pesquisas acadêmicas.

Desta forma, percebe-se a importância de se compreender com exatidão a amplitude de incidência da LGPD na pesquisa, isto porque muitas dúvidas se apresentam como: qual seria a melhor interpretação para a LGPD, nos casos que envolvem a pesquisa acadêmica? Haveria a necessidade de respeitar alguma base legal para tratamento dos dados pessoais? Quais artigos da LGPD são aplicáveis a pesquisa acadêmica? De que forma a Resolução nº 466/12 do CNS, deve ser compatibilizada com a LGPD?

Assim, apesar de não ser possível alcançar uma conclusão precisa e concreta acerca do tema, que permita responder com exatidão as lacunas provocadas pela incongruência da redação da lei, tendo em vista que se trata de uma legislação recente que ainda precisa ser discutida e debatida, entende-se que sua aplicação deva ser compatibilizada com a Resolução nº 466/12 do Conselho Nacional da Saúde-CNS, que traz diretrizes éticas para pesquisa envolvendo seres humanos, tendo em vista a relação existente entre esses diplomas legais.

5. Considerações finais

A LGPD representa um marco importante na legislação brasileira para garantia dos direitos da personalidade humana tutelados na Constituição Federal, uma vez que busca proteger os dados pessoais da pessoa natural.

A lei descreve as hipóteses em que o tratamento de dados é permitido, e dedica um artigo para mencionar os casos em que suas regras não incidirão. Este trabalho se propôs a analisar uma das exceções trazidas pela lei, que é a pesquisa acadêmica.

Constatou-se, no que se refere a pesquisa acadêmica, que não é possível compreender com clareza de que forma a LGPD deve ser aplicada, tendo em vista as incongruências da redação do artigo 4º, inciso II, alínea “b”, desta legislação, que impossibilitam sua exata compreensão.

Esta incerteza, quanto ao alcance da incidência da LGPD na pesquisa acadêmica, suscita inúmeras dúvidas que ainda não foram respondidas diante da recente vigência da lei.

No entanto, há que se considerar para responder as lacunas suscitadas neste trabalho de pesquisa, a Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional da Saúde-CNS, aprimorada pela Resolução nº 466/12, que traz diretrizes éticas para pesquisa envolvendo seres humanos, tendo em vista a relação existente entre esses diplomas legais.

Assim, apesar de ainda não ser possível alcançar uma conclusão precisa e concreta acerca do tema, entende-se necessário fomentar a discussão, por meio de uma participação ativa dos atores envolvidos no setor educacional ligado à pesquisa acadêmica, com o intuito de contribuir para a melhor interpretação da LGPD, visando proporcionar segurança aos pesquisadores no desenvolvimento de atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais.

Referências

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados, de 15 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html>. Acesso em 25 set. 2020.

COTS, Márcio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FIORENTINI, Dario; LORENZATO, Sergio. **Investigação em Educação Matemática: percursos teóricos e metodológicos**. 3ª Edição Revisada. Campinas: Autores Associados, 2009, p. 193-206.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes 5. Ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.